



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 23 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.506

Recurso nº 83.479 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA
A partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, a provisão para o imposto de renda tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham tributação com base no lucro real, isto porque, sem a provisão, o patrimônio líquido estaria indevidamente majorado pela falta do registro da obrigação e, em consequência, a correção monetária do balanço do exercício seguinte seria indevidamente reduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 23 de julho de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 ABO 1981

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/010.415/80

RECURSO N.º: 83.479

ACÓRDÃO N.º: 101-72.506

RECORRENTE: VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa VIMCAP - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CAPICHABA S.A., sediada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, recorre a este Conselho, mediante a petição de fls. 24/25, da decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª Instância, que manteve o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 2.

2. A exigência foi constituída porque a fiscalização apurou, nos registros contábeis da pessoa jurídica, que o saldo devedor da conta correção monetária foi considerado a maior no balanço encerrado em 31.12.79, em virtude da constituição a menor da provisão para imposto de renda em 31.12.78, resultando, em consequência, acréscimo indevido ao patrimônio líquido.

3. Formalizando impugnação à exigência, alegou o Contribuinte as razões assim resumidas:

3.1 - Nulidade da autuação e cerceamento do direito de defesa porque no auto de infração não está demonstrado, de maneira clara, como a fiscalização obteve o valor da suposta correção monetária a maior.



3.2 - No mérito, a então-impugnante considerou que a legislação tributária, após a edição do Decreto-lei nº 1.598/77, ficou turbulenta e cheia de defeitos, ocasionando a elaboração de várias normas complementares, para o entendimento dos contribuintes.

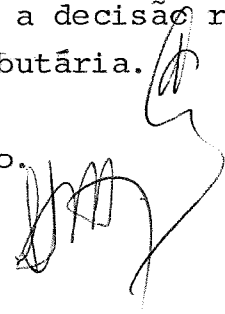
3.3 - No balanço encerrado em 31.12.78, os valores das provisões foram calculados de acordo com a legislação vigente. Se tivesse agido ao arrepio da lei, mesmo assim nenhum prejuízo haveria para os cofres públicos, conforme os exemplos demonstrados.

4. O fiscal-autuante, nas contra-razões de fls. 13/14, afirmou que não procede a preliminar arguida e, quanto ao mérito, propõe a manutenção da exigência porque não foi registrado no passivo da empresa o imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício.

5. A Decisão nº 70/81, do Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), julgou procedente a ação fiscal, mantendo, desta forma, integralmente o crédito tributário constituído.

6. Cientificado dessa decisão, o Contribuinte inconformado interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. levantando a preliminar de cerceamento de defesa pela absoluta impossibilidade do exame detalhado da decisão recorrida e, quanto ao mérito, alegou subsistirem razões quanto a irretroatividade de norma tributária complementar. Entende a Interessada ser enfadonha a repetição das razões da impugnação, daí porque pede vênias para que sejam examinados, em todos os seus termos, a defesa apresentada na fase reclamatória. Pediu ainda, na hipótese de ser repelida a preliminar, seja reformada a decisão recorrida para ser julgada improcedente a exigência tributária.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.506

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, RELATOR:

A preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pela Recorrente, alegando impossibilidade do exame de talhado da decisão recorrida, não é de ser aceita, porque a peça básica contém a descrição dos fatos e perfeitamente identificados a infração e o infrator. Tanto isso é verdade que a empresa autuada trouxe aos autos, na fase impugnatória, argumentos que demonstram pleno conhecimento da lide, inclusive apresentação de exemplos (sofismas) sobre o assunto.

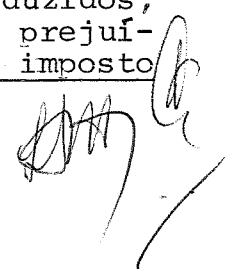
2. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

3. O Decreto-lei nº 1.598/77 dispôs que o lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda, será determinado a partir do lucro líquido do exercício, e que este será apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404/76, art. 177, que consagra expressamente o regime de competência para registrar as mutações patrimoniais.

O item XI do artigo 67 do já citado Decreto-lei dispõe que "o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

O art. 189 da Lei 6.404/76 enuncia:

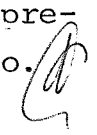
"Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda". (grifei)

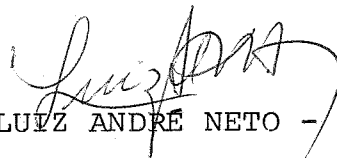


Acórdão nº 101-72.506

Assim, na sistemática atual, a constituição de provisão para o imposto de renda é uma necessidade fiscal, pois, do contrário, o montante do patrimônio líquido e do exigível fica - riam incorretos e, em consequência, errado estaria o resultado da correção monetária do balanço, afetando, desta forma, diretamente o lucro real.

O Parecer Normativo CST/Nº 108/78, subitem 10.5 , reconheceu expressamente que essa provisão tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que pagam imposto com base no lucro real, isto porque, sem a provisão, o patrimônio líquido estaria indevidamente majorado por não estar registrado o valor da obrigação e, conseqüentemente, a correção monetária do exercício seguinte seria indevidamente reduzida.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso. 


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR. 